

Folha Zumbématel



= L =

Lei nº 597, de 8 de março de 1967

Que institue o Impôsto sobre Serviços de qualquer Natureza.

João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e é-le sanciona e promulga a seguinte lei :

Da incidência

Art. 1º - O "impôsto sobre serviços de qualquer natureza" tem, como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto da competência da União ou dos Estados (Lei nº 5.172, art.71).

- § 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço :
- I - Locação de bens móveis;
 - II - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
 - III - Jogos e diversões públicas;
 - IV - Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
 - V - Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
 - VI - Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, tais como :
 - a) - serviços profissionais : liberais, técnicos ou especializados, artísticos, artezanais e de ofícios em geral;
 - b) - serviços de transporte em veículos de aluguel, exclusivamente dentro do município;
 - c) - serviços auxiliares das atividades comer -



ciais, industriais e civis, tais como : agenciamento, corretagem, mediação ou intermediação, planejamento e consultoria, recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade, por qualquer meio (exceto jornais e rádio-difusão); secretaria de empresas comerciais e de firmas individuais;

- d) - serviços de empreitada de mão de obra;
- e) -serviços de depósito e cobranças comerciais, inclusive bancários;
- f) -serviços prestados por concessionários ou permissionários de serviço público;
- g) -serviços de instalações e de decorações, de qualquer natureza;
- h) - serviços de fornecimento de alimentação e bebidas, em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, ou em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes, excetuados os bares de clubes e de sociedades desportivas ou recreativas, quando instaladas em suas sédes ou dependências;
- i) -serviços de administração de bens e negócios, dentro do município, exceto os de administração de propriedades rurais, ou de bens postos sob a administração da Justiça.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso IV, do § anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias ou materiais, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º , do art.53, da Lei federal nº 5.172, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% da receita média, mensal, da atividade (ato complementar nº 34).

Art. 2º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade tributada, sempre juízo das cominações cabíveis aos infratores de obrigações previstas nesta lei.

Art. 3º - O imposto não incide, nos casos de imunidades previstas na Constituição Federal ou Leis complementares.



- 3 -

Da alíquota e da base do cálculo

- Pecado de voto*
- Art. 4º - A base do impôsto é o preço do serviço, salvo :
- I - quando tratar-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida neste a renda do próprio trabalho;
- II - Nas operações mistas, a que se refere o § 2º do art. 1º, desta lei, caso em que o impôsto será calculado sobre o valor ~~do~~ total da operação, deduzido o da parcela que serviu de base ao cálculo do impôsto sobre circulação de mercadorias, na forma do art. 53, § 3º, da Lei federal nº 5172;
- III - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o impôsto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido os das parcelas correspondentes :
- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecido pelo prestador do serviço;
- b) - ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo impôsto (ato complementar nº 34).

Art. 5º - As alíquotas do impôsto são as fixadas na TABELA anexa.

- § 1º - Considera-se salário mínimo, para fixação das alíquotas fixas, o maior salário mínimo , vigente no município, no exercício anterior ao do lançamento.
- § 2º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo dos serviços ou o valor total da operação, ou quando, a juízo da autoridade administrativa, não merecerem fé os registros ou guias relativos ao impôsto, tomar-se-á por base do cálculo o valor total da operação ou dos serviços que for arbitrado pela autoridade fiscal, valor esse que não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas :
- a) - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- b) - Valor total das folhas de pagamento de salários, efetuados durante o ano, adicionando-se-lhes os honorários dos diretores, retiradas de pro-



- 4 -

pacote unificado

prietarios, gerentes ou sócios;

- c) - 5% do valor do imóvel, ou da parte dele utilizada, seu equipamento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Do sujeito Passivo

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço (pessoa física ou jurídica).

Art. 7º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto :

- a) - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em lugares diversos;
- b) - as que, embora tenham um só e mesmo estabelecimento, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

§ Único - Não se consideram como lugares diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de tais imóveis.

Art. 8º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades tributáveis, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma só dessas atividades.

Do lançamento e do recolhimento do imposto

Art. 9º - O imposto será recolhido :

- a) independentemente de guia, em todos os casos em que for calculado com base em alíquota fixada de acordo com o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior, caso em que deverá ser lançado "ex-officio" e cobrado, tempestivamente, sem mais formalidades.
- b) mediante guia do contribuinte, ou seu representante legal ou convencional, de conformidade com o modelo e as formalidades prescritas no regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.



- 5 -

- beau Jeunesse*
- § único** - O poder executivo determinará, em regulamento, os requisitos que devem conter os livros de registro, inscrição e as guias dos contribuintes.
- Art.10** - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base no valor total da operação, ou na receita bruta, mensal, são obrigados a ter e a manter, obrigatoriamente, registro ou escrituração regular dos serviços prestados e dos respectivos valores, na forma prescrita em regulamento que será baixado pelo Executivo Municipal.
- Art.11** - O montante do impôsto será apurado, administrativamente, mediante arbítramento, observado o disposto no artigo 4º, incisos I a III, comb. com o art.5º, § 2º, letras "a,b e c", desta lei :
- a) - quando o contribuinte, sujeito à apresentação de guia de recolhimento, deixar de apresentá-la, no prazo devido;
 - b) - quando a guia apresentada não preencher os requisitos legais, ou quando for omissa em ponto ou circunstância essencial, ou quando evitada, manifestamente, de fraude ou dolo;
 - c) - quando inexistir registro dos serviços prestados, ou o registro existente revelar fraude ou vícios graves em sua escrituração, ou, ainda, quando os exames e verificações fiscais do registro forem obstados ou dificultados pelo contribuinte.
- Art. 12** - A Prefeitura cadastrará, em livro próprio, todos os contribuintes ou prestadores de serviços de qualquer natureza.
- Art.13** - Todo contribuinte do impôsto, calculado com base em alíquota variável, é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição competente da Prefeitura, de conformidade com o modelo oficial a ser baixado pelo Executivo Municipal.
- Art. 14** - O recolhimento do impôsto deverá ser feito trimestralmente, até o dia 25 dos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano em curso.
- § único** - O contribuinte do impôsto calculado com base em alíquota fixa, que efetuar o pagamento antecipadamente, gozará de desconto de 10% (dez por cento).



us Juveir

Art. 15 - A cessação das atividades, a transferência ou alienação do estabelecimento, deverão ser comunicadas, dentro do prazo de 20 dias, à Prefeitura Municipal, para efeitos de cancelamento, retificações, etc., sob pena de continuar obrigado pelo tributo e incidir em multa.

Art. 16 - As pessoas físicas ou jurídicas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas ao impôsto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem suas atividades.

Art. 17 - Dos lançamentos de ofício, em qualquer caso se dará aviso ao contribuinte, facultando-se-lhe o prazo de 20 dias, para reclamação ou pedido de reconsideração ao Prefeito.

Art. 18 - O lançamento de ofício, no caso previsto no art.11, desta lei, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Das isenções

Art. 19 - São isentas do impôsto as prestações de serviços efetuadas por :

- I - diretores e membros do Conselho Fiscal, Consultivo ou administrativo das pessoas jurídicas;
- II - proprietários de uma única viatura dirigida por ele próprio;
- III - Casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais;
- IV - associações culturais, educacionais, de ensino, desportivas e as meramente recreativas, assim como os estabelecimentos de ensino primário ou cursos preparatórios para o ginásio ou colégio;
- V - engraxates ambulantes;
- VI - empresas jornalísticas e estações rádio difusoras ou receptoras, sediadas no município;
- VII - empresários teatrais ou circenses;
- VIII - assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviço ou trabalho a terceiros;
- IX - os servidores públicos federais, estaduais, munici-



- 7 -

houve variação

cipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição.

Das infrações e penalidades

Art. 20 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa :

- I. - de valor igual à metade do impôsto devido, os que, sujeitos à escrituração ou registro, deixarem de fazer os lançamentos necessários, no livro próprio, ou o fizerem de maneira inadequada ou fraudulenta;
- II - De 20% do impôsto devido, os que deixarem de recolhe-lo, tempestivamente, sendo a multa acrescida de mais 20%, além das custas e despesas judiciais, no caso de cobrança executiva;
- III - De NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) os que, por qualquer forma obstarem ou dificultarem a ação dos agentes do Fisco Municipal, em exames e verificações por eles efetuados.
- IV - De NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), os que cometerem qualquer infração à presente lei ou seu regulamento, para a qual não tenha sido prevista penalidade específica.

§ único - No caso do inciso n.º I, se a infração resultar de dolo ou fraude, a multa será cobrada em dôbro.

Art. 21 -- Cobrar-se-á a multa em dôbro, no caso de reincidência; e, nas reincidências subsequentes à primeira, a multa será cobrada com o acréscimo de 50%, sobre dôbro da primeira.

§ único - Considera-se reincidência a nova infração, cometida pela mesma pessoa, dentro de cinco anos, contados da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à primeira infração.

Art. 22 - A multa, em qualquer caso, será reduzida de 20%, se o infrator, dentro de 10 dias, da sua imposição, efetuar o pagamento dela.

Art. 23 - O impôsto é sempre devido e exigível, independentemente da multa ou pena aplicada ao infrator.



- 8 -

Disposições transitórias

- Art. 24 - Enquanto não se efetuar a inscrição definitiva, quando exigida por esta lei, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de ficha provisória, a qual será fornecida gratuitamente ao contribuinte pela Secretaria da Prefeitura.
- Art. 25 - A Prefeitura fixará, em regulamento, data para a inscrição definitiva dos estabelecimentos ou empresas já existentes no município.
- Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 8 de março de 1.967

João Ferreira Silviera
João Ferreira Silviera
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos oito de março de mil novecentos e sessenta e sete.

Mario Venturini
Mario Venturini
Secretário.



T A B E L A

à Lei nº 597, de 8 de março de 1967,
que dispõe sobre o imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação

Aliquotas

A	- Art. 1º, § 1º, inciso I (locação de móveis).....	2%, sobre o preço anual da locação.
B	- Art. 1º, inciso II, do § 1º (locação de espaços em imóveis).....	2%, sobre o valor total da locação.
C	- Art. 1º, § 1º, inciso III : a) cinemas (anual).....	200% sobre o maior salário mínimo, vigente no município, no exercício anterior.
	b) boites e estabelecimentos congêneres (anual).....	100%, sobre o salário-mínimo maior, vigente no município no exercício anterior
	c) snooker's, bilhares, boliche e similares (anualmente).....	10%, sobre o salário mínimo, vigente no município, no exercício anterior.
	d) clubes de jogos lícitos (anual).....	20%, sobre o maior salário mínimo, vigente no município, no exercício anterior.
	e) circos, parques de diversões e similares, por dia.....	1%, sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.
	f) outras atividades não especificadas, por dia	1%, sobre o maior salário mínimo vigente no município no exercício anterior.
D	Art. 1º, § 1º, inciso IV (Fabricação, beneficiamento, etc.).....	1% do valor total do objeto ou coisa fabricada, restaurada, beneficiada, etc.
E	Art. 1º, § 1º, inciso V (execução por administração, empreitada, ou subempreitada de obras hidráulicas, de construção civil).....	1,5% do valor do serviço de administração, empreitada ou subempreitada.



T A B E L A

à Lei nº 597, de 8 de março de 1967,
que dispõe sobre o imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação

Aliquota

F Art. 1º, § 1º, inciso VI, letras :

a) Atividades profissionais:

1 - profissionais liberais e similares, advogados, médicos, veterinários, engenheiros, dentistas (anual).....

15%, sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.

2 - Projetistas, contadores, guarda-livros, arquitetos, agrimensores e parteiras (anual).....

10%, sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.

3 - motorista de veículo de aluguelbarbeiro, cabelereiro, manicure, pedicure, remendão, alfaiate, tintureiro, borradores ou pintores (anual)...

5%, sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.

b) Serviços de transporte dentro do município, anualmente..

15%, sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.

c) Serviços de auxiliares do comércio ou indústria, tais como agenciamento, corretagem, etc - anual.....

6% sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.

f) Serviços de permissionários ou concessionários de serviços públicos, anualmente.....

100%, sobre o salário mínimo maior, vigente no município, no exercício anterior.

g) Serviços de instalações e decorações.....

5%, sobre o valor total dos serviços.

i) Serviços de administração ou negócios (anual).....

15%, sobre o maior salário mínimo vigente, no município, no exercício anterior.

G Art. 1º, § 1º, n.º VI, letras :

d) Impritada de mão de obra....

1% sobre o valor total da impreitada.



T A B E L A

a Lei nº 597, de 8 de março de 1.967,
que dispõe sobre o imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação

Aliquota

	Discriminação	Aliquota
G	Art.1º, § 1º, n.º VI, letras : h) Serviço de fornecimento de alimentação, etc.....	3%, sobre o valor total dos fornecimentos.
H	Art. 1º, § 1º, inciso VI, le- tra "e" : - Sobre os totais constantes de cada balancete mensal, para depósitos realizados no exer- cício anterior, ou cobranças efetuadas.....	0,006%

Prefeitura Municipal de Agudos, 8 de março de 1.967

João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal